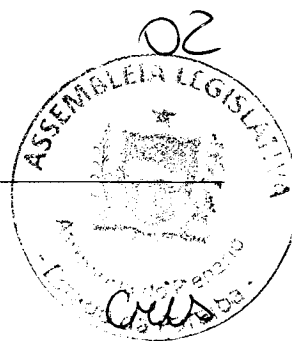




**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



PROJETO DE LEI Nº 437/2013.

AUTOR: deputado JOÃO GONÇALVES de Amorim Sobrinho.

EMENTA: Dispõe sobre o piso salarial do Advogado empregado privado no âmbito do território do Estado da Paraíba

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:

Art. 1º O piso salarial do Advogado empregado privado é de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais para a jornada de trabalho prevista na lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 2º O reajuste do piso salarial de que trata esta Lei é anual, sempre no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que o substituía.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

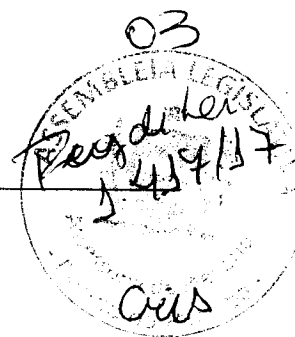
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, em 19 de março de 2013.

João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



JUSTIFICATIVA

Atendendo a uma luta antiga da Ordem dos Advogados do Brasil-Secção Paraíba, apresento aos meus pares o presente Projeto de Lei que trata do piso salarial aos advogados no âmbito do território do Estado do Paraíba, a exemplo da mesma proposta convertida em Lei no Distrito Federal cuja numeração é LEI Nº 4.750, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012.

A Lei Estadual foi aprovada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, dia 14 de dezembro de 2011 (PL nº 686/11), tornando-a apta para a publicação com consequente vigência e eficácia imposta a todos na capital brasileira. Exemplo que pode e deve ser seguido pelos trabalhadores no Estado da Paraíba, como se demonstrará com fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais, com foco na análise do Supremo Tribunal Federal (STF).

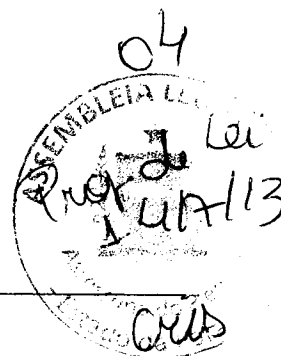
O art. 7º da CF dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (inciso V). O qual, **em primeira vista**, sopesado com o art. 22, I, *fine*, também da Constituição, levaria a um obstáculo literal a fixação de piso salarial por lei estadual, uma vez que o referido artigo disciplina que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho.

Entretanto, o **próprio Poder Constituinte Originário**, aprimorou o art. 22, de modo que, no parágrafo único, estabeleceu que **leis complementares podem autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas de matérias relacionadas ao trabalho**. Literalmente pode-se observar no dispositivo que ***“Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”***

Tal Lei Complementar autorizando os Estados e o Distrito Federal a instituírem o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22, entrou em vigor (Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000) ainda na gestão do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Publicada no Diário Oficial de 17.7.2000.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



No texto da LC nº 103/2000 está disciplinado que os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 1º, *caput*, LC 103/2000).

Os limites quanto à elaboração legislativa de pisos salariais pelos estados federados, conforme a LC nº 300/2000, foram quanto ao período para o exercício e com relação aos servidores públicos municipais (art. 1º, § 1º, LC 103/00). Assim, a autorização de que trata a lei referida não poderá ser exercida no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais; e em relação à remuneração de servidores públicos municipais (LC 103/00, art. 1º, § 1º, I e II).

Na dinâmica dos acontecimentos, o Supremo Tribunal Federal já analisou a constitucionalidade de algumas leis estaduais quanto ao piso, devidamente elaboradas pelos estados federados. Ocasão em que reconheceu a constitucionalidade, como nos casos da ADI 4432/PR, 4364/SC, ADI 4375/RJ, todas julgadas pelo Tribunal Pleno do STF, dentre outras.

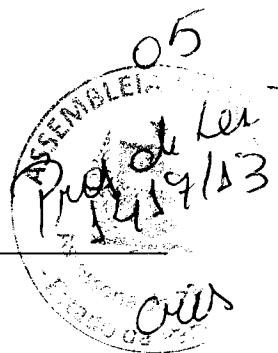
Como exemplo mais recente, o Tribunal Pleno do STF, ADI 4432/PR, que teve como relator o Ministro Dias Toffoli, julgado em 28.04.2011, publicado em 02.09.2011, destaca-se:

EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Paraná que estabelece valores de piso salarial no âmbito do Estado para certas categorias. CNC. Alegada violação aos arts. 7º, inciso V; 8º, incisos I, III e VI; 114, § 2º; 170, VIII, da Constituição. Inexistência. Precedentes.

1. O caso em análise é semelhante ao das ADIs nº 4.375/RJ, 4.391/RJ e 4.364/SC, recentemente julgadas pelo Plenário desta Corte, que declarou a constitucionalidade das leis do Estado do Rio de Janeiro e do Estado de Santa Catarina na parte em que fixavam pisos salariais, não se tendo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



verificado afronta aos arts. 5º, caput (princípio da isonomia); 7º, incisos V e XXVI; 8º, inciso I, III e VI; e 114, § 2º, todos da Constituição Federal.

2. O Estado do Paraná, desde o ano de 2006, vem instituindo pisos salariais no âmbito daquele Estado, com base na Lei Complementar federal nº 103/2000, contemplando trabalhadores que atuam em diversas atividades e segmentos econômicos. [...].

3. A competência legislativa do Estado do Paraná para fixar piso salarial decorre da Lei Complementar federal nº103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada.

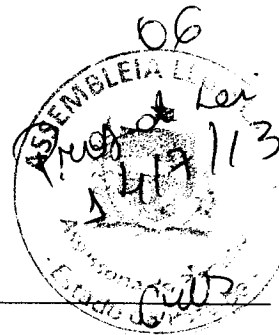
4. A Lei estadual fixou quatro níveis de piso salarial, com base em estudos realizados pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), tendo como referência os Grandes Grupos Ocupacionais (GGO) de categorias profissionais definidos na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), desenvolvida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE).

5. A lei impugnada não ofende o princípio do pleno emprego. Ao contrário, a instituição do piso salarial regional visa, exatamente, reduzir as desigualdades sociais, conferindo proteção aos trabalhadores e assegurando a eles melhores condições salariais.

6. O fato de a lei estadual não ter excluído dos seus efeitos a hipótese de piso salarial determinado em dissídio coletivo não viola o poder normativo da Justiça



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



do Trabalho (art. 114, § 2º, da Lei Maior). A lei atuou nos exatos contornos da autorização conferida pela delegação legislativa.

7. A fim de manter-se o incentivo à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, CF/88), os pisos salariais regionais somente serão estabelecidos por lei naqueles casos em que não haja convenção ou acordo coletivo de trabalho. As entidades sindicais continuarão podendo atuar nas negociações coletivas, desde que respeitado o patamar mínimo legalmente assegurado.

8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (destacou-se)

No mesmo passo, a criação de normas estipulando o piso salarial para o advogado já vem sendo debatido e incentivado inclusive pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Uma relevante atuação na valorização do profissional advogado que supera a questão dos honorários, reconhecendo que há uma imensa massa de juristas laborando como empregados junto a escritórios e instituições de ensino superior, por exemplo.

Trabalhadores que têm visto grande pejotização em suas relações laborais, malferindo o princípio irradiante da Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana. Convivem em situações de real hipossuficiência junto a alguns colegas que desenvolvem suas atividades de forma empresarial necessitando do Direito para preservar os valores sociais do trabalho, como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, CF/88).

Dessa maneira, como início das ações de valorização dos advogados empregados, o Conselho Federal da OAB editou a Instrução Normativa (IN) nº 01/2011, em 01 de março de 2011, tendo como Presidente Ophir Cavalcante Junior.

Na Instrução Normativa foi alterado o inciso V do art. 8º da Instrução Normativa n. 01/2008 - CNEJ, para instituir o piso remuneratório do advogado professor de Direito. Tomou-se em consideração que a IN nº 01/2008 - CNEJ, art. 8º, V, elenca a remuneração ao professor de Direito dentre os pressupostos para configurar projeto de curso diferenciado apto a excepcionar o



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

07
Proj. de Lei
3.419/13

Guil

requisito da necessidade social nos processos de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e aumento de vagas de cursos de graduação em Direito.

Ademais, considerou-se que a média regional remuneratória, em cada Estado do País, vem sendo considerada insuficiente para um pagamento adequado à contraprestação dos relevantes serviços de docência superior; bem como que a OAB possui o poder-dever de fixar critérios para a autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e aumento de vagas de cursos de graduação em Direito, cumprindo a atribuição da Entidade fixada no art. 54, XV, da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual compete ao Conselho Federal "*colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos*".

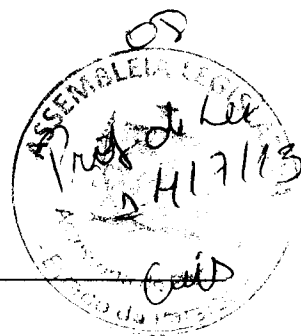
Tudo em respeito a reivindicação dos advogados professores de Direito pela fixação de um piso para a hora-aula docente e que as Seccionais da OAB, em cada Estado, possuem condições e sensibilidade para fixar um patamar remunerativo que assegure dignidade aos professores de Direito.

Neste compasso, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, após aprovação unânime da Diretoria, em sua 23ª Reunião, resolveu modificar o inciso V do art. 8º da Instrução Normativa n. 01/2008-CNEJ. Tal inciso passou a vigorar com a seguinte redação "*remuneração do corpo docente igual ou acima do valor de referência fixado pelo Conselho Seccional da OAB do local do curso de Direito*."

Os primeiros passos estão sendo dados, cabendo aos advogados de cada estado se organizarem para agilizar a implantação de pisos para todos os advogados empregados, não apenas pela via dos Conselhos Seccionais, mas por via legal. Sempre intentando aprimorar o exercício da advocacia e valorizar dignamente o advogado, avançando quanto aos direitos fundamentais de segunda dimensão.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



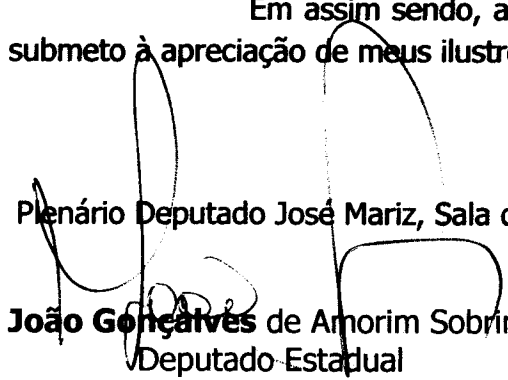
Para tanto, toma-se como exemplo a lei sancionada pelo Governo do Distrito Federal, exemplo a ser otimizado e seguido pelos demais advogados distribuídos nas Seccionais da OAB no Brasil. O que se deve fazer pela via legislativa, de modo que se impõe genericamente a todos os empregadores e trabalhadores, evitando, assim, também, dissabores entre os próprios advogados, blindando a categoria.

Pode-se, ademais, aprender com outras categorias, como a dos professores que ante a desvalorização ostensiva e histórica em todos os rincões do país, organizaram-se, lutaram e obtiveram uma lei que instituiu um piso nacional. Lei que foi declarada constitucional pelo STF, o qual não entendeu sequer a invasão da União na competência dos Estados e Municípios (Lei 11.738/2008 e ADI 4.167/DF, publicada em 24.08.2011). Exemplo que pode ser melhor alinhado à realidade nos estados federados, com menores articulações, não elidindo futura possibilidade de lei pelo Congresso Nacional.

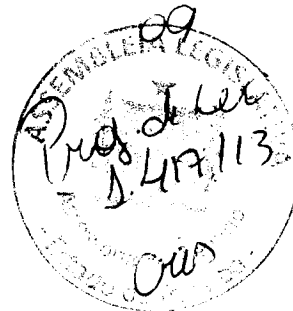
Conclui-se, portanto, que é plenamente possível que o Poder Legislativo estadual legisle quanto ao piso para as categorias, incluindo-se a dos advogados, sendo imperativo e urgente que o processo seja de plano iniciado.

Em assim sendo, acreditando na aprovação deste Projeto de Lei, submeto à apreciação de meus ilustres pares.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, em 16 de abril de 2013.


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

João



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 417
Em 17/04/2013

Curiá

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/04/2013

P. Magalhães

Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 18/04/2013.

P. Magalhães

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/04/2013

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

João / Henrique
Em 08/05/2013

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2013

Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____/____/2013.

Funcionário

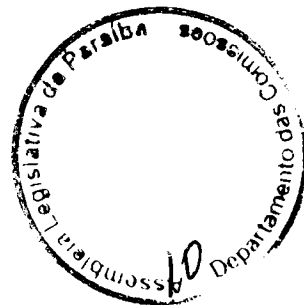
No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.

Em 17/04/2013.

Henrique
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

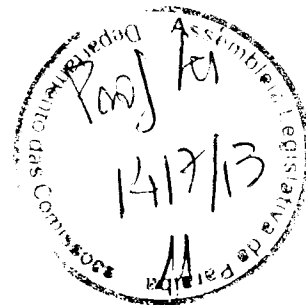
CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.417/2013, de autoria do Deputado João Gonçalves, que "Dispõe sobre o piso salarial do Advogado empregado privado no âmbito do território do Estado da Paraíba".

*Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 29 de abril de 2013.*


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.417/2013

AUTORIA: Deputado João Gonçalves
RELATOR: Dep. João Henrique

Parecer nº 1461/2013.

Dispõe sobre o piso salarial do Advogado empregado privado no âmbito do território do Estado da Paraíba. **Exara-se o parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE.**

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.417/2013, de iniciativa do Deputado João Gonçalves que: "Dispõe sobre o piso salarial do Advogado empregado privado no âmbito do território do Estado da Paraíba".

Justificando a iniciativa do projeto de lei, o parlamentar argumenta que a proposta vem atender uma luta antiga da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraíba, apresento aos meus pares o presente Projeto de Lei que trata do piso salarial aos advogados no âmbito do território do Estado da Paraíba, a exemplo da mesma proposta convertida em Lei no Distrito Federal cuja numeração é LEI Nº 4.750, de 6 de fevereiro de 2012.

A Lei Estadual foi aprovada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, dia 14 de dezembro de 2011 (PL nº 686/11), tornando-a apta para a publicação com consequente vigência e eficácia imposta a todos na capital brasileira. Exemplo que pode e deve ser seguido pelos trabalhadores no Estado da Paraíba, como se demonstrará com fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais, com foco na análise do Supremo Tribunal Federal (STF).

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre parlamentar é louvável, mas adentra na competência constitucional do Chefe do Poder Executivo Estadual ao querer tratar sobre o piso salarial dos advogados no âmbito do território do Estado da Paraíba esbarrando a proposta legislativa em dois planos de ordem constitucional.

Num primeiro plano se constata "erro formal de iniciativa", num segundo plano torna a norma eivada do "vício de inconstitucionalidade", uma vez que o assunto tratado é de competência privativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, conforme prescreve a normativa disciplinada nos art. 63, § 1º, inciso II alínea "c" e 86, incisos III e VI, da Constituição Estadual. Confira-se:

"Art. 63. (...)

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II – disponham sobre:

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"

"Art. 86. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

.....
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

.....
VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;"

Ademais, a matéria no seu art. 1º, pretende regulamentar o reajuste do piso salarial do advogado privado para a jornada de trabalho prevista na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)), tendo por base legal a Lei Complementar Federal nº 103, de 14 de julho de 2000. Que disciplina o seguinte:

"LEI COMPLEMENTAR Nº 103/2000.

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. (Grifo nosso)

Diante de tais considerações, esta Relatoria, em razão do vício formal de iniciativa, sugerindo ao autor da proposição, que através de Requerimento, previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, encaminhe a proposta do tema tratado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que estude e viabilize desencadear o processo legislativo em conformidade com a Constituição Estadual, dado ao relevante interesse da classe de Advogados que atuam no nosso Estado da Paraíba.

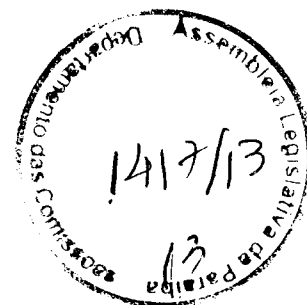
Da Conclusão

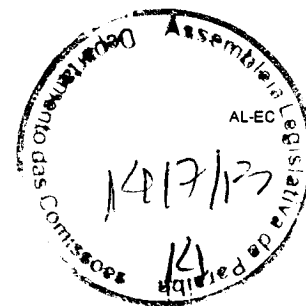
Desta forma, por se tratar de assunto afeto a competência privativa do Governador do Estado, opino seguramente, pela declaração de **INCONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei nº 1.417/2013.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2013.


Deputado JOÃO HENRIQUE
RELATOR





III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela declaração da **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.417/2013, acatando o arrazoadado voto do Senhor Relator.

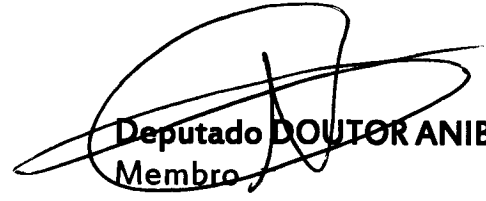
É o parecer.

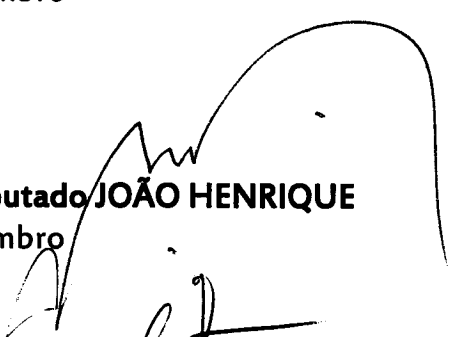
Sala das Comissões, em 06 de maio de 2013.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 28.5.13

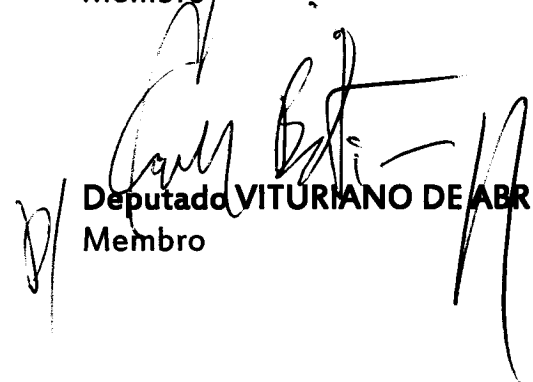

Deputado JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Deputada OLENKA MARANHÃO
Membro


Deputado DOUTOR ANIBAL
Membro


Deputado JOÃO HENRIQUE
Membro


Deputada LÉA TOSCANO
Membro


Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro


Deputado JUTAY MENESES
Membro